

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: _67 /2019

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.04.2019 PROCESSO DE RECURSO № 1/6449/2017 AUTO DE INFRAÇÃO № 1/201717647

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. A Empresa omitiu venda verificada pelo sistema de levantamento de estoque de mercadoria. Declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância, pois não foi enfrentado o pedido de perícia feito pela impugnante. Decisão pelo retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46; 51; 83 e 97 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido, por unanimidade de votos, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Recurso ordinário. Omissão de vendas. Nulidade. Decisão singular. Perícia. Princípio da Motivação. Cerceamento do direito defesa. Contraditório.

01 - RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

" Deixar de emitir documento fiscal em operação tributada.

Verificamos através de levantamento de estoque que a empresa omitiu venda de mercadoria, no período de agosto a novembro de 2012, no montante de R\$ 60.431.49 motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração cobrando 17 por cento de ICMS e multa de 30 por cento conforme preceitua o regulamento do ICMS. Informações complementares e planilha em anexo ".

Syl



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 127 e 176-A do Decreto n. 24.569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

TOTAL	28.402,79
Multa	18.129,44
ICMS	10.273,35

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 16/21 dos autos.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento n. 2099/18 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário aduzindo essencialmente que:

- I- Decadência de parte do crédito tributário de acordo com a aplicação do art. 150, § 4º do CTN;
- II- Nulidade por erro da capitulação da infração;
- III- Nulidade da decisão proferida e cerceamento do direito de defesa da recorrente, diante da não realização da prova pericial requerida;
- IV- Exorbitância do valor da multa;

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular.

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instancia pela procedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insta destacar que a acusação fiscal trata de omissão de venda de mercadoria no período de agosto a novembro de 2012, no montante de R\$ 60.431,49 detectada por levantamento quantitativo de estoque, com exigência de ICMS no importe de R\$ 10.273,35 e multa de R\$ 18.129,44.

No caso em questão deve ser declarada a nulidade do julgamento singular em virtude do fato de que na impugnação foi requerida perícia e a julgadora singular não apreciou o pedido em sua fundamentação.

Insta destacar o fundamento do pedido de perícia exposto na peça impugnatória, assim expresso:

(...)

Em função disso, requer a Impugnante a produção de provas pericial, com vistas a demonstrar que (i) a Fiscalização cometeu erro ao apontar a ocorrência de omissão de saídas (ii) que, portanto, a multa aplicada pela Fiscalização e o imposto cobrado certamente não são devidos ou, quando muito, deverão ser reduzidos.

Deve ser dito que o contraditório e a ampla defesa representam a dialética processual garantindo o devido processo legal, sendo necessário que o julgador examine os pontos esclarecedores que a impugnante destacou em sua peça defensória, como garantia de um direito do contribuinte a uma devida motivação da decisão.

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 46 e 83 da Lei n. 15.614/14, assim formalizados:

"Art. 46. Além dos princípios referidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, dentro outros, pelos princípios do Contraditório, da Ampla Defesa, da Celeridade, da Simplicidade, da Economia Processual e da Verdade Material.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Também, insta noticiar o catalogado no art. 97 da lei acima mencionada que estabelece que o julgador indeferirá o pedido de perícia de forma fundamentado. E o previsto no art. 51 da citada lei, em que a decisão deve ser fundamentada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Conselho de Recursos Tributários - 3º Câmara de Julgamento

Nesse sentido, como a julgadora deixou de enfrentar de forma expressa e objetiva o pedido de perícia formalizado na impugnação, viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que ocasiona a nulidade da decisão singular.

Calha evidenciar que existe jurisprudência da Câmara Superior do CONAT sobre a questão em tela, conforme decisão na 3ª Sessão do dia 25 de maio de 2017, em que foi decidido no processo de Recurso Extraordinário nº 1/0511/2012, pela nulidade do julgamento proferido pela Câmara Recorrida em face da não apreciação acerca do pedido de realização de perícia trazido pela parte e na 1ª sessão ordinária do dia 26 de fevereiro de 2018, processo de Recurso Extraordinário nº 1/2073/2016, em que foi decidido, pelo retorno dos autos à Câmara de origem para novo julgamento, haja vista a não apreciação do laudo técnico acostado nos autos pela recorrente.

Assim, vem se firmando no CRT a tese de que o pedido de perícia quando feito de forma expresso pela parte deve ser examinado de forma objetiva e expressa pelo julgador, a sua não análise leva a nulidade da decisão prolatada pelo julgador.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento no sentido de declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo para novo julgamento.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/6449/2017 – Auto de Infração: 1/201717647. Recorrente: Interbelle Comércio de Produtos de Beleza. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. " A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, a fim de ANULAR a decisão proferida em 1ª Instância e , ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, porém, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária. O Conselheiro Ricardo F. Valente Filho, estava impedido de votar, nos termos do art. 42, § 2º, da Portaria nº 145/2017. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos Eduardo de Arruda Navarro, representante da autuada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES	DA 3	º CÂMARA	DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20	de	Maio	de 2019.

Francisco Wellington Ávila Pereira

PRESIDENTE

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Alexandre Mendes de Sousa

ÇONSELHEIRO

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEMO

Felipe Augusto Aragio Muni

At I

Wikdel Pinheiro de Olfveira
CONSELHEIRO